



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001133/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.941 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVIDADE
Recorrente COM DE CEREAIS SAMPAIO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Interposto recurso voluntário após o prazo de dias contados da ciência da decisão de primeira instância, resta caracterizada sua intempestividade, implicando o seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

COM DE CEREAIS SAMPAIO LTDA - EPP recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-19.077 da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOI, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto excertos do relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Contra a pessoa jurídica acima identificada, inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, foi lavrado em 28/03/2008, relativamente ao ano-calendário de 2003, Auto de Infração para constituição do crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-SIMPLES (fls.214/217), no montante de R\$ 240.060,16, incluídos juros de mora calculados até 29/02/2008 e multa de ofício de 75% e 150%.

Decorrentes de tributação reflexa, foram lavrados ainda os seguintes Autos de Infração, com os respectivos créditos tributários: Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS-SIMPLES (fls.224/227), R\$ 240.060,16, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL-SIMPLES (fls.234/237), R\$ 369.323,40, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-SIMPLES (fls.244/247), R\$ 738.646,95 e Contribuição para a Seguridade Social – INSS-SIMPLES (fls.254/257), R\$ 1.558.747,59, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 3.146.838,25.

Tendo em vista que os lançamentos acima decorrem dos mesmos fatos geradores e elementos de prova, o relatório e o voto deste acórdão contemplarão todos os lançamentos, sendo o IRPJ o lançamento principal e os demais por tributação reflexa.

O autor do procedimento fiscal diz, em síntese, no Termo de Verificação e Constatação (fls. 185/191), que a empresa, regularmente intimada, não logrou comprovar a origem dos valores creditados, no ano-calendário de 2003, em conta de depósitos junto ao Banco Bradesco (agência nº 3149-6, c/c nº 388-3).

O resumo dos créditos/depósitos não comprovados, por mês do ano-calendário de 2003, já deduzidos os valores informados pela contribuinte na Declaração Anual Simplificada – PJSI relativa ao ano-calendário em questão, são mostrados na tabela abaixo separados em: 1) créditos da atividade mercantil conforme extratos e 2) outros créditos.

<i>mês/2003</i>	<i>Créditos bancários-Operações Mercantis (R\$)</i>	<i>Outros Créditos bancários (R\$)</i>

janeiro	583.363,79	203.296,86
fevereiro	391.989,51	96.607,76
março	610.853,01	136.677,29
abril	578.482,94	138.413,51
maio	759.810,69	231.761,21
junho	904.236,99	147.680,44
julho	979.730,53	293.215,24
agosto	719.807,82	280.877,07
setembro	995.221,72	162.481,51
outubro	885.665,10	198.908,71
novembro	755.031,43	135.280,94
dezembro	0,00	0,00
Totais	8.164.193,53	2.025.200,54

Os valores acima não comprovados foram considerados omissão de receita pelo Auditor-fiscal, sob o fundamento legal, para o IRPJ-SIMPLES, no **art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996**, constituindo o crédito tributário mediante os Autos de Infração referidos no intróito. Incluiu ainda o agente fiscal no crédito tributário diferenças em razão de recolhimentos a menor dos débitos do SIMPLES.

Aos valores omitidos considerados de origem em operações mercantis, o Auditor-fiscal aplicou a multa de ofício de **150%**, em virtude da falta de registro das operações nos livros fiscais/contábeis e sua omissão na declaração de rendimentos. Por considerar ainda que ocorreu, em tese, crime contra a ordem tributária formalizou **representação fiscal para fins penais** através do processo administrativo nº **19515.001281/2008-10**, apenso ao presente. Para os outros depósitos não comprovados, aplicou a multa de 75%.

Finalmente, em razão do excesso da receita bruta para efeitos de opção pelo Simples-EPP, providenciou representação administrativa para exclusão do referido sistema (fls.191).

A fundamentação legal completa do lançamento e os demonstrativos do cálculo do principal/acréscimos legais do IRPJ-SIMPLES, bem como dos reflexos encontram-se indicados nos respectivos Autos de Infração.

Cientificada dos lançamentos em 04/04/2008 (fls.259), a contribuinte apresentou impugnação em 30/04/2008 (fls.263/308), onde requer a nulidade ou o cancelamento dos Autos de Infração, alegando, **em resumo e substância**, as seguintes razões:

- teria ocorrido a decadência do Fisco proceder aos lançamentos relativos aos fatos geradores anteriores ao primeiro trimestre de 2003, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN;
- houve cerceamento de defesa, posto que não teriam sido obedecidos os preceitos legais e princípios constitucionais que asseguram à contribuinte a apreciação de todos os meios de prova em direito admitidos, como busca da verdade material; assim, não teria sido provada pela fiscalização a certeza da ocorrência dos fatos geradores;
- houve a inclusão indevida de valores na base de cálculo para apuração do crédito tributário, pois grande parte dos créditos lançados nos extratos bancários tratavam-se de transferências inter-bancárias, valores de terceiros de outro Estado, recebidos para liquidação de suas contas para com seus fornecedores (Comercia Corbelha Ltda.), além de outras operações atípicas que não traduzem operações de vendas e não podem ser caracterizadas como receita bruta;
- o Auditor-fiscal ignorou, na imputação da infração, pelos documentos fornecidos, quais as receitas, os custos, os valores de terceiros, as transferências inter-bancárias, valores de terceiros recebidos para liquidação de suas contas para com seus fornecedores, entre outros; ou seja, não teria sido buscada a verdade material para a apuração do efetivo lucro passível de tributação;
- a movimentação bancária, por si só, não corporificaria fato gerador do imposto de renda, pois depósito bancário é fluxo, que não tipifica renda; juridicamente, só o estoque tem a conotação de acréscimo patrimonial;
- que, por princípios constitucionais, não estaria obrigada a fornecer extratos bancários, pois ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo, e que tendo sido invertida a prova da origem dos depósitos bancários, viu-se obrigada a prestar informações sigilosas e descabidas, prejudicando a si

mesma; desta forma, não seria permitido lançamento do imposto de renda com base apenas em depósitos bancários;

- *seria indevida a aplicação da multa do § 1º, inciso II, do art.44 da Lei nº 9.430/96, por não caracterizada as hipóteses previstas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Ao final, protesta a impugnante provar o alegado por todos meios de prova em direito admitidos, inclusive perícias, diligências e outros meios.

Em análise da impugnação apresentada, a 7ª Turma da DRJ/SPOI julgou-a parcialmente procedente, exonerando parcela do crédito tributário em razão da decadência.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11 de março de 2009 - conforme aviso de recebimento de fl. 883 – apresentando recurso voluntário de fls. 904-996 em 20 de abril de 2009. Em síntese, reafirma os termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 11 de março de 2009.

Dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias após ciência da decisão de primeira instância.

Considerando-se que o recurso voluntário foi apresentado em 20 de abril de 2009 sem qualquer menção à questão da tempestividade que pudesse alterar o entendimento sobre a matéria, conclui-se que o mesmo é manifestamente intempestivo.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator